CONTRAPROPOSTA PARA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2025-2027 (01/05/2025 ATÉ 30/04/2027)

São partes signatárias do presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado **(i) MOTIVA AEROPORTOS HOLDING,** com sede na Avenida Chedid Jafet, 222 – Bloco B – 4º andar – sala 10 – CEP 04.551-065 – São Paulo – SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. **09.367.702/0001-82;**

(ii) MOTIVA AEROPORTOS DO BLOCO SUL com sede na Avenida Chedid Jafet, 222 – Bloco B – 4º andar – sala 10 – CEP 04.551-065 – São Paulo – SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. **42.130.537/0001-16**, definida neste instrumento coletivo de trabalho pelo conjunto de seus 09 (nove) aeroportos que integram o BLOCO SUL, detidamente a seguir listados:

AEROPORTOS BLOCO SUL

1. MOTIVA AEROPORTO AFONSO PENA-PR, CNPJ 42.130.537/0009-73;
2. MOTIVA AEROPORTO BACACHERI-PR, CNPJ 42.130.537/0010-07;
3. MOTIVA AEROPORTO BAGÉ-RS, CNPJ 42.130.537/0004-69;
4. MOTIVA AEROPORTO FOZ DO IGUAÇU-PR, CNPJ 42.130.537/0002-05;
5. MOTIVA AEROPORTO LONDRINA-PR, CNPJ 42.130.537/0007-01;
6. MOTIVA AEROPORTO JOINVILLE-SC, CNPJ 42.130.537/0008-92;
7. MOTIVA AEROPORTO NAVEGANTES-SC, CNPJ 00.352.294/0034-89;
8. MOTIVA AEROPORTO PELOTAS-RS, CNPJ 42.130.537/0003-88; e
9. MOTIVA AEROPORTO URUGUAIANA-RS, CNPJ 42.130.537/0006-20,

a **(iii) MOTIVA AEROPORTOS DO BLOCO CENTRAL,** com sede na Rua Paes Leme, 524 – 4º andar – Pinheiros - CEP 05.424-904 – São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. **nº 42.206.269/0001-79**, e suas filiais formadas por 06 (seis) aeroportos que integram o BLOCO CENTRAL, detidamente a seguir listados:

AEROPOSTOS BLOCO CENTRAL

1. MOTIVA AEROPORTO GOIÂNIA-GO, CNPJ 42.206.269/0007-64;
2. MOTIVA AEROPORTO IMPERATRIZ-MA, CNPJ 42.206.269/0004-11;
3. MOTIVA AEROPORTO SÃO LUIZ-MA, CNPJ 42.206.269/0005-00;
4. MOTIVA AEROPORTO PALMAS-TO, CNPJ 42.206.269/0003-30;
5. MOTIVA AEROPORTO PETROLINA-PE, CNPJ 42.206.269/0002-50; e
6. MOTIVA AEROPORTO TERESINA-PI, CNPJ 42.206.269/0006-83,

Acordam as partes que o mesmo instrumento será tido como parâmetro para a **(iv) MOTIVA AEROPORTO DA PAMPULHA - MG", CNPJ 44.140.908/0001-76**; com sede na Praça Bagatelle, 204 – bairro aeroporto, Belo Horizonte – MG, CEP 31.270-705, todas aqui descritas - **(i), (ii), (iii) e (iv),** neste ato representadas na forma de seus estatutos por seus procuradores ao final assinados, o Sr. **PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO,** CPF nº 263.759.398-95 e o Sr. **EDMILSON PINHEIRO DA SILVA,** CPF nº: 067.916.858-32, doravante denominados simplesmente "**EMPRESAS",** e de outro lado o **SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS**

ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.945.154/0001-54, neste ato representado por seu Presidente **MARCELO TAVARES DE MOURA**, brasileiro, casado, CPF 170.738.828-83 e **VITOR HUGO DE SOUSA FERNANDES**, brasileiro, casado, CPF 695.621.131-91, doravante denominados "**SINA",** que entre si têm justo e acordado firmar o presente Instrumento.

I – DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª – ABRANGÊNCIA E CAMPO DE APLICAÇÃO GEOGRÁFICA

Este Acordo Coletivo de Trabalho se caracteriza por sua divisão regional com abrangência no agrupamento de Estados da Federação por Blocos (Central e Sul), além do Estado de MG, e se aplica a todos os empregados aeroportuários lotados nas **EMPRESAS (i) MOTIVA AEROPORTOS HOLDING -** CNPJ 09.367.702/0001-82 **(ii) MOTIVA AEROPORTOS DO BLOCO SUL -** CNPJ 42.130.537/0001-16 e suas 09 filiais; **(iii) MOTIVA AEROPORTOS DO BLOCO CENTRAL** CNPJ 42.206.269/0001-79 e suas 06 filiais, e da **(iv) MOTIVA AEROPORTO PAMPULHA-MG,** CNPJ 44.140.908/0001-76**,** dispostos e ativos nas bases territoriais destacadas e sua localização territorial com abrangência na Unidade da federação respectiva, no campo de aplicação da competência territorial atinente a cada um dos empregadores/empresa concretamente individualizados.

CLÁUSULA 2ª – REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2025 os salários dos empregados praticados em 30 de abril de 2025, serão reajustados conforme item "a" desta cláusula, correspondente aos Contratos de Trabalho cuja carga horária pactuada seja de 200 (duzentas) horas mensais, e salário proporcional para Contrato com jornada de trabalho reduzida e/ou tempo parcial (artigo 58-A da CLT), serão reajustados em 5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) aplicados retroativos a 01/05/2025 sobre os salários praticados em 30/04/2025.

Parágrafo Primeiro - Os reajustes correspondem aos Contratos de Trabalho cuja carga horária pactuada seja de 200 (duzentas) horas mensais.

Parágrafo Segundo - Serão descontados destes percentuais de reajuste salarial determinados no caput desta cláusula, quaisquer antecipações realizadas pela CONCESSIONÁRIA, a título da data base do ano de 2025 da categoria.

Parágrafo Terceiro – As diferenças salariais resultantes dos reajustes concedidos, por força da data base da categoria retroativas a 01/05/2025 serão quitadas na folha de pagamento da competência julho de 2025, e creditadas até o dia 01/08/2025, se o presente Acordo Coletivo estiver assinado até 15/07/2025.

Parágrafo Quarto – Os reajustes salariais definidos nesta cláusula não se aplicam aos empregados com cargos ou funções de Consultor, Gerente e Diretor que poderão ser

reajustados por livre negociação. Da mesma forma não serão reajustados os aprendizes e estagiários.

Parágrafo Quinto - Não havendo paradigma, o aumento será proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo Sexto - O reajuste salarial não se aplica aos empregados admitidos entre 01/05/2025 até 30/04/2026.

CLÁUSULA 3ª – PISO SALARIAL E CARGA HORÁRIA MENSAL

Ficam assegurados aos aeroportuários abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, vigência 01/05/2025, os seguintes pisos salariais mensais, correspondentes aos Contratos de Trabalho cuja carga horária pactuada seja de 200 horas mensais, e salário proporcional para Contrato com jornada de trabalho reduzida e/ou tempo parcial (artigo 58-A da CLT). Os pisos salariais mensais vigentes em 30/04/2025 serão reajustados em 5,53% (cinco vírgula cinquenta e três por cento) a partir de 01/05/2025 até 30/04/2026, ficando assim:

CARGO	PISO SALARIAL	
	SALÁRIO MENSAL (Cargas Horária 220 horas mês)	
I - Agente Serviços Gerais, Agente Copeira, Separador de Cargas ou cargos similares (*)	R$	1.719,18
II - Operador de Emplilhadeira ou similar (*)	R$	2.018,43
III - Demais cargos de todas as áreas da empresa	R$	2.143,06

CLÁUSULA 4ª – DATA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento do salário mensal dos aeroportuários será efetuado até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

CLÁUSULA 5ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

A EMPRESA implementará uma Política de Participação nos Lucros ou Resultados, nos termos da Lei nº 10.101, de 19.12.2000 – DOU de 20.12.2000, conforme descrição do programa a ser assinado por Acordo específico entre as partes, ou por uma comissão paritária na forma do art. 2º, inciso 1º, da referida Lei.

III – DAS VANTAGENS TRABALHISTAS

CLÁUSULA 6ª – FACILIDADES PARA O RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS

As **EMPRESAS** estabelecerão meios e condições que permitam aos aeroportuários receberem seus salários por meio de estabelecimento bancário, assegurando o seguinte:

a) Horário para o acesso ao estabelecimento bancário, caso não haja caixa eletrônico e ou PAB – Posto de Atendimento Bancário no Aeroporto;

b) Transporte, caso o acesso ao estabelecimento bancário exija seu deslocamento no horário de trabalho, caso não haja caixa eletrônico e ou PAB – Posto de Atendimento Bancário no Aeroporto;

c) Que não haja atraso no recebimento dos salários;

d) Que disponibilizará aos aeroportuários, na data do pagamento, por meio eletrônico, suas informações constantes da folha de pagamento.

CLÁUSULA 7ª – INCORREÇÕES NO PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Nos casos de incorreções de valores no processamento da folha de pagamento, inclusive dos benefícios concedidos, as EMPRESAS assegurarão o reembolso ao aeroportuário prejudicado, até o limite de pagamento do salário do mês subsequente. Quando a incorreção superar 10% (dez por cento) da remuneração média mensal, as EMPRESAS providenciarão um adiantamento correspondente por conta da incorreção, para ser descontada por ocasião do respectivo pagamento da incorreção.

Parágrafo Único – Pagamentos recebidos a maior pelo aeroportuário serão descontados pelas EMPRESAS a partir da próxima data de pagamento dos salários, respeitado o limite máximo de desconto de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do mês.

CLÁUSULA 8ª – SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

Nas substituições que não tenham caráter meramente eventual o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, desde que assuma todos os papeis e responsabilidades do titular do cargo, e que a substituição seja formal e expressamente designada pelas EMPRESAS.

Parágrafo Único - Esta Cláusula se aplica para substituições que ocorrerem por período igual ou superior a 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA 9ª – ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Para ajudar aos aeroportuários nas várias despesas de início de ano (IPVA, IPTU e materiais escolares), as EMPRESAS adiantarão a primeira parcela do décimo terceiro salário na folha de pagamento da competência janeiro, a ser creditada até o quinto dia útil de fevereiro, a todos os

empregados com 12 (doze) meses ou mais de contrato efetivo de trabalho, e que não tenham tido nenhuma falta injustificada ao trabalho no ano anterior.

Parágrafo Único - O aeroportuário que não quiser este adiantamento da primeira parcela do décimo terceiro salário deverá se manifestar por escrito, para que não seja feita a antecipação ora concedida.

CLÁUSULA 10ª – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As EMPRESAS efetuarão o pagamento das Horas Extras trabalhadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando trabalhadas de segunda-feira a sábado e com o adicional de 100% (cem por cento) quando trabalhadas nos dias de domingo ou feriado, desde que não seja concedida a correspondente folga compensatória.

Parágrafo 1º – Os aeroportuários que trabalham em escalas terão as horas extraordinárias remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) quando trabalhadas nos dias considerados de trabalho normal, e com o adicional de 100% (cem por cento) quando trabalhadas em feriados e dias de folga, desde que não concedida a correspondente folga compensatória.

Parágrafo 2º - As horas extras, com os adicionais acima citados, serão pagas no mês subsequente ao trabalhado, com valores correspondentes ao salário percebido pelo aeroportuário no mês de efetivo pagamento.

I - A jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo 3º - O aeroportuário convocado pelas EMPRESAS para participar de reuniões ou reciclagens exigidas para o exercício de suas atividades, fora do horário de trabalho, ao final do ciclo do banco de horas, fará jus ao pagamento do período que efetivamente participar do evento como horas treinamento, sendo garantido o pagamento com o acréscimo previsto no caput e parágrafo 1º sobre o valor da hora normal, respeitados os intervalos de descanso de 11 (onze) horas entre uma e outra jornada de trabalho.

Parágrafo 4º - O valor da hora extra será considerado para efeito de pagamento da remuneração das férias e do 13º salário, proporcional aos meses de recebimento nos respectivos períodos aquisitivos.

Parágrafo 5º - Ao aeroportuário convocado pelas EMPRESAS para realizar exames médicos laboratoriais e/ou clínicos, fora da jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento das horas de duração dos respectivos exames, como horas extras, observados os mesmos índices previstos no caput e parágrafo 1º sobre o valor da hora normal e respeitado o intervalo de descanso de 11 (onze) horas entre uma e outra jornada de trabalho.

Parágrafo 6º - A supressão pelas EMPRESAS do trabalho em horas extras prestadas com habitualidade durante pelo menos 01 (um) ano assegurará ao aeroportuário o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média

das horas extras efetivamente trabalhadas dos últimos 12 (doze) meses multiplicada pelo valor das horas extras do dia da supressão.

Parágrafo 7º - As EMPRESAS fornecerão Vale Refeição ou Alimentação ao aeroportuário, nos dias em que este excepcionalmente prorrogar sua jornada de trabalho em 02 (duas) ou mais horas de trabalho extraordinário, observado o seguinte:

a) quando o aeroportuário prorrogar sua jornada de trabalho em mais de 02 (duas) horas, até 03 (três) horas de sua jornada de trabalho, o valor de cada vale será de 50% (cinquenta por cento) do valor facial do Vale Refeição do Programa de Alimentação;

b) quando o aeroportuário prorrogar sua jornada de trabalho além de 03 (três) horas de sua jornada de trabalho, o valor de cada vale será igual ao valor facial do Vale Refeição do Programa de Alimentação;

c) os vales de que trata esta Cláusula serão entregues ao aeroportuário juntamente com os vales do mês subsequente para que as EMPRESAS tenham tempo suficiente para a aquisição dos mesmos; e

d) sobre estes vales haverá a participação do aeroportuário, segundo estabelecido na Cláusula 42ª, deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 11ª – ADICIONAL NOTURNO

A hora noturna, compreendida das 22:00 horas às 05:00 horas, será remunerada com um adicional de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurno e noturno, aplicam-se apenas às horas do período de trabalho noturno, o adicional previsto no caput desta Cláusula.

Parágrafo 2º – No caso de uma jornada de trabalho se estender além das 05:00 horas, até que esta jornada termine, será devido o adicional noturno previsto no caput da Cláusula.

CLÁUSULA 12ª – JORNADA SEMANAL DO TRABALHO

As EMPRESAS, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, deverão observar na implementação de suas escalas de trabalho uma carga horária normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - Caso seja ultrapassada a carga semanal normal de trabalho, as horas excedentes deverão ser compensadas no mesmo mês, nos termos do disposto no artigo 59, parágrafo 6º, da CLT.

Parágrafo 2º - As escalas de trabalho não poderão ultrapassar a carga mensal de trabalho de 200 (duzentas) horas, exceto se ocorrer motivos imperiosos ou de força maior.

CLÁUSULA 13ª – REGISTRO DE PONTO - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Ficam dispensados de registro de ponto os aeroportuários posicionados em cargos que exijam o nível superior de formação. Em decorrência desta dispensa de registro de ponto, esses aeroportuários devem naturalmente promover entendimento com seus líderes imediatos para compensarem as horas não trabalhadas ou em que porventura tenham se ausentado, ou mesmo aquelas laboradas para além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Único - A empresa poderá utilizar sistema eletrônico alternativo de controle de jornada, nos termos da Portaria MTP nº 671/2021, alterada pela Portaria MTP nº 1.486/2022, especificamente o REP-A (Registrador Eletrônico de Ponto Alternativo).

CLÁUSULA 14ª - COMPENSAÇÃO DE HORAS - DIAS PONTES (FERIADOS)

As EMPRESAS, quando houver dias úteis intercalados entre o feriado e o descanso semanal remunerado, poderão adotar sistema de compensação dos dias úteis que vierem a ocorrer.

Parágrafo 1º - Para aplicação do disposto nesta Cláusula, as EMPRESAS se comprometem divulgar a compensação de forma que todos os aeroportuários tomem conhecimento com a devida antecedência.

Parágrafo 2º - Pela natureza dos serviços prestados pelas EMPRESAS, essa compensação, quando ocorrer, não será aplicada para os aeroportuários que trabalham em escala.

Parágrafo 3º - As horas trabalhadas pelo aeroportuário a título de reposição da sua jornada de trabalho, não serão consideradas horas extras para qualquer fim.

CLÁUSULA 15ª – TRABALHO EM ESCALA/FOLGA FERIADO

O aeroportuário submetido ao trabalho em regime de escala de serviço, cujo dia de folga coincida com dias de feriado aplicados à localidade de trabalho, os quais tenham recaído de segunda a sexta-feira, terá direito a mais uma folga ou será remunerado em dobro por esses dias, excetuando-se aqueles dias de trabalho que coincidirem com sábado e/ou domingo.

CLÁUSULA 16ª - VIAGEM A SERVIÇO

As EMPRESAS pagarão ou reembolsarão as despesas de viagem aos seus aeroportuários quando em viagem a serviço do empregador, desde que tal deslocamento/viagem seja devidamente autorizada pelo líder imediato. O aeroportuário poderá solicitar adiantamento de viagem para posterior prestação de contas.

Parágrafo Único - O benefício aqui ajustado não possui natureza salarial e não se incorpora o salário para efeito de formação de remuneração, assim como não servirá de base de cálculo para pagamentos de rescisão contratual, encargos e tributos.

CLÁUSULA 17ª – LICENÇA MATERNIDADE

A licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias assegurada em Lei será concedida à aeroportuária, incluindo os períodos de repouso de 02 (duas) semanas antes do parto, mediante apresentação de atestado médico específico.

Parágrafo 1º - Facultar-se-á à aeroportuária solicitar a prorrogação da licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias, contados da data do término da licença de que trata o caput desta Cláusula, desde que requerido, formalmente, à área de Gestão de Pessoas, até o trigésimo dia após o parto.

Parágrafo 2º - Durante o período de prorrogação previsto no parágrafo anterior, a aeroportuária terá direito a sua remuneração nos mesmos moldes do salário maternidade pago pela Previdência Social.

Parágrafo 3º - No período de prorrogação, a aeroportuária não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito da prorrogação da licença.

Parágrafo 4º - A aeroportuária que adotar ou obtiver a guarda judicial, mesmo que provisória, para fins de adoção de criança terá assegurada a concessão da licença maternidade, de 120 (cento e vinte) dias, na forma da lei.

CLÁUSULA 18ª – HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO MATERNA

A aeroportuária mãe que tenha filho na idade de amamentação materna terá direito à redução de sua jornada de trabalho em uma hora por dia, por até 60 (sessenta) dias a contar da data do retorno ao trabalho. Este prazo poderá ser estendido mediante determinação médica por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 1º - Caso a aeroportuária tenha mais de 01 (um) filho (a), nascido do mesmo parto, será concedido descanso para amamentação de 01 (uma) hora por dia para cada filho.

Parágrafo 2º - A redução poderá, a critério da aeroportuária, ser fracionada em 02 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 3º - Para cumprimento do benefício estipulado no *caput*, a aeroportuária deverá comunicar previamente e por escrito ao departamento de Gestão de Pessoas das EMPRESAS sua pretensão de gozar o descanso amamentação antes do início contratual de sua jornada de trabalho ou, ao final de sua jornada contratual de trabalho.

CLÁUSULA 19ª – HORÁRIO DE SAÍDA PARA GESTANTES

A aeroportuária gestante a partir do 5º (quinto) mês de gestação, devidamente atestada por médico, poderá deixar o trabalho até 10 (dez) minutos antes do término da jornada diária em cada turno, visando facilitar seu acesso entre o local de trabalho e sua residência.

CLÁUSULA 20ª – ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE

As EMPRESAS assegurarão garantia de emprego ou salário à gestante, desde a concepção, conforme segue:

a) de 06 (seis) meses após o parto para a aeroportuária que não exercer o direito de opção pelo período de 180 dias de licença-maternidade; e

b) de 07 (sete) meses após o parto para a aeroportuária que optar pela prorrogação da licença maternidade.

CLÁUSULA 21ª – FALTAS ABONADAS

O aeroportuário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

A) Por 5 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, viva sob sua responsabilidade econômica;

B) Por 05 (cinco) dias úteis não fracionados, para o próprio casamento, com efeito civil ou celebração de união estável em cartório de notas para aeroportuários (as) de mesmo sexo ou não. Caso ocorra no dia de folga, descanso ou feriado, o abono será iniciado a partir do primeiro dia útil seguinte, para pessoal administrativo e a partir do primeiro dia seguinte programado na escala para o aeroportuário sob regime de turno de serviço;

C) Por 1 (um) dia, a cada 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

D) Licença-paternidade: 20 (vinte) dias corridos, em caso de nascimento de filho, iniciando-se na primeira semana do nascimento. O benefício também será válido nos casos de adoção ou guarda judicial, mesmo que provisória, de criança até 08 (oito) anos de idade;

E) Por 1 (um) dia útil para o fim de obtenção de título eleitoral;

F) No período em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar;

G) Por 4 (quatro) horas de trabalho em virtude do recebimento do PIS, ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, sem conflito com o seu horário de almoço;

H) Por 2 (dois) dias consecutivos, incluindo o dia do evento, em caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora;

I) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo, mediante comprovação do fato e apresentação de documento oficial do juízo onde conste a data,

horário de início e fim da solenidade/ato processual, em até 24h a contar do retorno ao trabalho. O documento deverá ser entregue em sua via original ao departamento de Gestão de Pessoas das EMPRESAS, sob pena da ausência ser considerada como falta injustificada;

J) Para comparecimento a consultas médicas, desde que devidamente comprovada a ausência mediante apresentação de Declaração Médica, a qual deverá registrar o horário de realização da consulta;

K) Por 01 (um) dia para internação e 01 (um) dia para alta médica de filho (a), enteado (a), esposo (a) ou companheiro (a), Pai e Mãe do aeroportuário, não coincidindo o dia para alta médica com o dia da internação;

L) Até 07 (sete) dias, durante o semestre, comprovado por atestado ou declaração médica, para acompanhar filho (a) ou enteado (a) em tratamento médico, facultando-se a um dos cônjuges utilizar este benefício se ambos forem aeroportuários das EMPRESAS;

M) No dia de ausência ao serviço, motivada pela necessidade de obtenção da CTPS; Cédula de Identidade; Atestado de Reservista; Carteira Nacional de Habilitação, se exigida para o exercício da atividade do aeroportuário, desde que comunicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e comprovado após até 72 (setenta e duas) horas;

N) Nos dias de provas escolares, as EMPRESAS procurarão facilitar a liberação do aeroportuário, quando coincidir com o horário de trabalho, mediante compensação no caso de trabalho em horário administrativo e mediante troca de turno no caso de trabalho em escala de serviço, sem a garantia do abono de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA 22ª – FÉRIAS

O adicional de férias será de 1/3 (um terço) do valor da remuneração percebida pelo aeroportuário no mês de gozo das férias.

A) O início das férias deverá, sempre, ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o aeroportuário ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência;

B) Para o aeroportuário que trabalha sob escala de revezamento, o início das férias se dará sempre após sua folga da semana (DSR – descanso semanal remunerado);

C) Quando as EMPRESAS cancelarem as férias por ela já comunicadas, deverão reembolsar o aeroportuário das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, o aeroportuário tenha feito para viagem ou gozo de férias;

D) Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com acréscimo respectivo;

E) É assegurada uma garantia de emprego ou salário, de trinta dias após o retorno das férias, excluindo-se o caso de acordo devidamente assistido pelo SINA;

F) As EMPRESAS deverão pagar ao aeroportuário as férias e mais 1/3 (um terço) de abono, antes do início do gozo destas;

G) Nos termos do disposto no artigo 64, da CLT, para efeito de cálculo do dia de salário do mensalista dividir-se-á o valor da remuneração por 30 (trinta), independentemente do número de dias que tenha o mês;

H) As EMPRESAS poderão conceder e ajustar o período de férias de seus aeroportuários em até três períodos, sendo que ao menos um desses será de 14 dias consecutivos, e os outros períodos não poderão ser menores que de 05 dias;

I) Nos termos da súmula 261, do TST, o aeroportuário que pedir demissão terá direito às férias proporcionais;

J) As EMPRESAS poderão conceder férias ao aeroportuário em período coincidente com a data de seu casamento, desde que o empregado comunique essa sua pretensão à área de Gestão de Pessoas das EMPRESAS, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do casamento.

CLÁUSULA 23ª – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO – RETORNO DAS FÉRIAS

No retorno das férias, integrais ou parciais, o aeroportuário poderá optar pelo recebimento de até 30% (trinta por cento) de um salário nominal a título de adiantamento.

Parágrafo 1º - Esse adiantamento, quando concedido, poderá ser descontado da remuneração mensal do aeroportuário em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mês subsequente ao do término das férias.

Parágrafo 2º - O adiantamento será concedido em uma única vez, por período aquisitivo, mesmo em caso de fracionamento de férias, e a opção pelo recebimento deverá ser manifestada na oportunidade da programação de férias, de forma antecipada.

Parágrafo 3º - O aeroportuário somente poderá optar por um novo adiantamento caso tenha quitado o adiantamento anterior, observado o previsto no parágrafo 2º, desta Cláusula.

Parágrafo 4º - Havendo rescisão do Contrato de Trabalho o valor do adiantamento será descontado em parcela única do valor devido a título de rescisão de Contrato de Trabalho.

CLÁUSULA 24ª – AVISO PRÉVIO

As EMPRESAS serão obrigadas a comunicar, por escrito, a dispensa do aeroportuário mediante contra recibo firmado pelo mesmo.

Parágrafo 1º - Aos aeroportuários com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou mais, que tenham prestado mais de 3 (três) anos de serviço na mesma empresa, fica garantido um aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, nele já computado o período previsto no art. 487 da CLT.

Parágrafo 2º - No aviso prévio trabalhado, os aeroportuários abrangidos pelo parágrafo primeiro supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizado pelo que exceder.

Parágrafo 3º - Quando houver pedido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio pelo aeroportuário que tenha pedido demissão, este será dispensado do cumprimento do período restante, ficando as EMPRESAS desobrigadas do pagamento da proporção do aviso-prévio não trabalhado.

Em caso de dispensa sem justa causa será assegurado o período de aviso prévio, conforme tabela a seguir:

Tempo de Serviço Completo	Aviso Prévio (dias)
Até 1 ano	30
Até 2 anos	33
Até 3 anos	36
Até 4 anos	39
Até 5 anos	42
Até 6 anos	45
Até 7 anos	48
Até 8 anos	51
Até 9 anos	54
Até 10 anos	57
Até 11 anos	60
Até 12 anos	63
Até 13 anos	66
Até 14 anos	69
Até 15 anos	72
Até 16 anos	75
Até 17 anos	78
Até 18 anos	81
Até 19 anos	84
Até 20 anos	87
Até 21 anos ou mais	90

CLÁUSULA 25ª – CARTA-AVISO DE ADVERTÊNCIA OU SUSPENSÃO

O aeroportuário advertido por motivo disciplinar ou sob a acusação de prática de falta grave deverá ser avisado, por escrito, as razões determinantes de sua advertência ou suspensão, sob pena de gerar presunção de advertência indevida ou suspensão injusta.

CLÁUSULA 26ª – CÁLCULO DE SALÁRIO

A média das horas extras e do adicional noturno integra para efeito do cálculo da remuneração:

a) Das férias e de seu abono, referente ao respectivo período aquisitivo;

b) Do 13º salário por ocasião do pagamento da 2ª (segunda) parcela referente ao respectivo exercício financeiro;

c) Do descanso semanal remunerado; e

d) Do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA 27ª – QUEBRA DE MATERIAL

Não será permitido o desconto salarial por quebra de material, por acidente de trânsito ou de qualquer equipamento no exercício da atividade, salvo nas hipóteses de dolo, recusa de apresentação dos objetos danificados ou havendo culpa comprovada do aeroportuário.

CLÁUSULA 28ª – DIREITO DE INFORMAÇÃO

As EMPRESAS assegurarão ao aeroportuário o acesso à documentação constante da sua pasta funcional, fornecendo-lhe cópia de seu interesse, desde que requerido por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

CLÁUSULA 29ª – DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA

As EMPRESAS, quando solicitado por escrito pelo aeroportuário, fornecerão no prazo de até 50 (cinquenta) dias corridos, contados da data do recebimento do pedido do aeroportuário, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, destinado a prestar informações ao INSS com base no Laudo Técnico devidamente aprovado pelas EMPRESAS, quando assim a função / cargo justificar.

CLÁUSULA 30ª – EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

As EMPRESAS indenizarão 20% do valor teto de contribuição da previdência, correspondente à R$ R$ 8.157,41. (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) por até 12 (doze) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde o empregado que tenha um mínimo de tempo de 05 (cinco) anos contínuos de trabalho na empresa.

Parágrafo 1º - Caso o valor teto da contribuição da previdência seja alterado no curso da vigência do presente Acordo Coletivo, as EMPRESAS indenizarão os 20% sobre o novo valor teto de contribuição.

Parágrafo 2º - Para o fim do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá apresentar a Simulação da Contagem de tempo expedida através do site oficial da Previdência Social juntamente com a documentação comprobatória a corroborar com as informações da Simulação. para se aposentar, comprovação essa a ser oferecida até a data da homologação das verbas rescisórias ou no prazo máximo de 10 dias após o aviso de dispensa.

Parágrafo 3º - Os empregados poderão usufruir somente uma vez deste tipo de garantia de emprego ou salário, valendo sua opção para aposentadoria com rendimento proporcional ou integral. O empregado somente terá garantia a indenização no "caput" desta cláusula, sendo:

a) nos 12 meses que antecedem o período mínimo para aposentadoria proporcional, ou

b) nos 12 meses que antecedem a aposentadoria integral, caso já não tenha havido opção formal pela aposentadoria proporcional, não havendo direito a indenização no "caput" desta cláusula entre esses dois períodos.

Parágrafo 4º - O disposto nesta cláusula não protege os casos de rescisão fundada em justa causa, encerramento da atividade do empregador ou mútuo acordo.

CLÁUSULA 31ª – ESTÁGIO PROFISSIONAL

As EMPRESAS facilitarão o estágio de seus aeroportuários estudantes, em curso técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização, observando o disposto na lei 11.788/2008.

CLÁUSULA 32ª – JORNADA PARA DIGITAÇÃO

Os aeroportuários submetidos à atividade de digitação, com duração superior a 60 (sessenta) minutos contínuos, terão um descanso de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, sendo que os intervalos para descanso não poderão ser deduzidos da jornada de trabalho.

Parágrafo 1º - As partes acordam que não haverá necessidade de formalização de controle de registro para a concessão do intervalo de descanso de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2º - As EMPRESAS realizarão programas internos de conscientização e orientação quanto à prevenção de DORT – Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, no decorrer da validade do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 33ª – INTERVALOS DE DESCANSO PARA REFEIÇÃO

As EMPRESAS garantirão intervalos para descanso ou refeições de, no mínimo de 01 (uma) hora para turnos de trabalho maiores que 08 (oito) horas contínuas, incluindo jornadas prorrogadas.

Parágrafo 1º - As EMPRESAS dispensarão o registro de ponto para todos os aeroportuários, nos intervalos da jornada de trabalho para descanso ou refeição.

Parágrafo 2º - Caso o aeroportuário venha eventualmente laborar durante os períodos de descanso de que trata esta Cláusula, sem que haja compensação do trabalho realizado, as EMPRESAS remunerarão o tempo respectivo como hora extra nas mesmas bases pactuadas neste Acordo Coletivo de Trabalho, devendo o aeroportuário registrar o período trabalhado por meio de sistema de controle fornecido pelas EMPRESAS.

Parágrafo 3º - Os intervalos de descanso de que trata esta Cláusula não serão computados no cálculo do Adicional Noturno, salvo se não efetivamente concedidos.

CLÁUSULA 34ª – JORNADA DE TRABALHO - ESCALAS

Considerando as peculiaridades do trabalho aeroportuário, bem como o início de operação da concessão pelas EMPRESAS em cada um dos aeroportos destacados (i), (ii) e (iii), ainda porque se trata do primeiro instrumento coletivo de trabalho edificado entre as partes, priorizando-se, assim, dentro da operação as questões de segurança e suporte à atividade desenvolvida, fica acordado a liberdade de estabelecer escalas diversas de trabalho, respeitado, contudo, o limite semanal das 40 horas e o intervalo de 11 horas entre as jornadas.

Parágrafo 1º - Caso seja ultrapassado o limite legal da jornada semanal, tais excedimentos poderão ser compensados dentro do mesmo mês de ocorrência, ou mediante compensação no mês seguinte, conforme a folha de pagamentos das EMPRESAS.

Parágrafo 2º - Será permitida a alteração ou troca do turno ou da própria escala, mediante comunicação prévia ao aeroportuário com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitados o intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas entre uma e outra jornada diária de trabalho e o descanso semanal remunerado.

Parágrafo 3º - Em razão das peculiaridades já apontadas para o início da operação pelas EMPRESAS, poderão ser fixadas escalas em turnos de trabalho diversas ou alteradas, bem como a migração entre as escalas.

Parágrafo 4º - A cada período completo de 06 (seis) meses a partir da assinatura do presente instrumento, as partes se reunirão para avaliar a aplicação e execução das escalas de trabalho, suas alternâncias e movimentações, visando o aprimoramento ou os ajustes possíveis.

Parágrafo 5º - Para avaliação inicial de aplicação das escalas de trabalho dos aeroportuários aqui representados, tendo em vista o início das operações, ainda sob critério de segurança, as seguintes escalas constarão de forma exemplificativa, sem qualquer critério taxativo de aplicação, podendo

ser modificadas ou alteradas no tempo, conforme a necessidade e oportunidade de sua melhor adequação, a saber:

Proposta de Escalas MOTIVA para início da Operação

1. 2x2 - 12 horas de jornada – 01 hora de intervalo;
2. 4x2 - 09 horas de jornada – 01 hora de intervalo;
3. 4x2 - 08 horas de jornada – 01 hora de intervalo;
4. 5x1 - 06 horas de jornada – 15 minutos de intervalo; ou
5. 6x2 - 09 horas de jornada - 01 hora de intervalor;

CLÁUSULA 35ª – BANCO DE HORAS

Fica autorizada às EMPRESAS adotarem o regime de compensação de horas de trabalho, denominado" Banco de Horas", na forma preceituada pelo artigo 59, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9601/98.

Parágrafo 1º - As horas extraordinárias realizadas pelos aeroportuários a serem incluídas no sistema de compensação são:

a) Horas trabalhadas após a Jornada; e

b) Em dias de folga e/ou feriado, cujas horas trabalhadas serão creditadas em dobro, e serão compensadas através do sistema de compensação.

Parágrafo 2º - As horas trabalhadas serão creditadas no respectivo Banco de Horas à razão de 01 (uma) hora para cada 01 (uma) hora trabalhada, e a compensação também se dará de 01 (uma) hora para cada 01 (uma) hora trabalhada. E, caso o aeroportuário esteja com horas negativas, ou, seja, saldo devedor, a compensação também se dará na proporção de hora/hora.

Parágrafo 3º - Respeitando o horário contratual de trabalho, adotar-se-á o horário flexível diário que permita ao aeroportuário antecipar ou postergar o início ou término da jornada de trabalho em até 02 (duas) horas.

Parágrafo 5° - A flexibilização de horários não se aplica aos aeroportuários sujeitos à jornada especial de trabalho, à escala de trabalho, às atividades consideradas essenciais, ou ainda, aos colaboradores que cumpram jornada não superior a 06 (seis) horas diárias.

Parágrafo 6° - Em função da faculdade de adoção do Banco de Horas pelos aeroportuários e a fim de se garantir que não haja acúmulo de horas extras não compensadas, o somatório de todas as horas efetivamente trabalhadas e que sejam excedentes àquelas previstas no Contrato de Trabalho ou acordadas em Acordo Coletivo e que não forem compensadas em comum acordo com o aeroportuário, no período de até 01 (um) ano serão consideradas como extras e pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, sendo as horas realizadas exclusivamente em domingos e feriados pagas com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo 7° - No caso de o aeroportuário não trabalhar as horas previstas no Contrato de Trabalho ou acordadas em Acordo Coletivo, bem como em outros dias ou em prorrogação de jornada, dentro do período de 01 (um) ano serão consideradas como horas de débito e, se não forem compensadas dentro do ciclo anual de banco de horas - de 01 de dezembro do ano anterior a 30 de novembro do ano corrente -, serão abonadas pelas EMPRESAS. O abono de horas negativas por parte das EMPRESAS também ocorrerá em caso de demissão.

Parágrafo 8° - As EMPRESAS irão proceder com a apuração do saldo do Banco de Horas nos 02 períodos destacados de 01 de dezembro do ano anterior até o dia 30 de novembro do ano corrente, conforme quadro abaixo:

Período de Apuração Saldo de Horas	Data início marcações	Data término marcações	Competência Folha de Pagamento	Data pagamento / desconto
Período	1º de dezembro	30 de novembro	dezembro	Primeiro dia útil de janeiro

CLÁUSULA 36ª – QUEBRA DE CAIXA

As EMPRESAS garantirão, na hipótese de ocorrer diferença de caixa negativo, o reembolso da mesma diferença a título indenizatório, até o limite mensal equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o salário nominal estipulado na Cláusula 3ª, deste Acordo, e tal pagamento não integrará o salário do empregado por se tratar de verba de natureza indenizatória e eventual.

Parágrafo 1º - Este reembolso somente será pago ao aeroportuário em efetivo exercício nos seguintes cargos:

A) Nos serviços de tesouraria;
B) No recebimento de tarifas de estacionamento de veículos;
C) No recebimento de tarifas aeronáuticas, cujo pagamento é feito em espécie; e
D) No recebimento de tarifas de carga aérea.

Parágrafo 2º - Na hipótese de diferença de caixa negativo o aeroportuário deverá ressarcir as EMPRESAS imediatamente após a confirmação dos valores pelo banco, e sua correspondente análise.

Parágrafo 3º - As EMPRESAS se comprometem realizar treinamentos de identificação de notas falsas, sob pena de não poder descontar nenhum valor relacionado ao recebimento destas notas.

Parágrafo 4º: - O disposto nesta Cláusula e parágrafos não descaracteriza o cometimento de falta grave, no caso de ocorrência de dolo ou má fé.

CLÁUSULA 37ª – DISPENSA COM JUSTA CAUSA

Na hipótese de dispensa por cometimento de falta grave, ela será especificada em carta dirigida exclusivamente ao aeroportuário, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA 38ª – ASSÉDIO MORAL

As EMPRESAS, dentro de princípios de tratamentos éticos e adequados aos seus aeroportuários rejeitam quaisquer condutas que possam levar à caracterização de assédios sexual e/ou moral e se comprometem estabelecer ações para prevenção de ocorrência de casos caracterizados como de assédio moral.

CLÁUSULA 39ª – ADICIONAL DE SOBREAVISO

A todo aeroportuário que vier a ser formal e expressamente convocado para permanecer em regime de sobreaviso, contendo inclusive horários de início e término, nos períodos fora de sua jornada normal de trabalho, será assegurado o pagamento do adicional de sobreaviso equivalente a 1/3 (um terço) do valor da hora normal de trabalho, a ser pago junto com o salário do mês subsequente ao trabalhado realizado.

Parágrafo 1º - Na eventualidade do aeroportuário ser chamado para o trabalho efetivo, o período trabalhado será remunerado como hora extra, nas mesmas bases estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho, não sendo devido o adicional de sobreaviso durante o período trabalhado e remunerado como hora extra.

Parágrafo 2º - A convocação do aeroportuário em regime de sobreaviso, para comparecimento ao trabalho, poderá ser realizada por meio de ligação telefônica, bip ou similares.

Parágrafo 3º - O mero uso de celulares, notebooks, bip ou similares, sem que o aeroportuário tenha sido formalmente escalado de sobreaviso, não caracterizará o direito ao pagamento do adicional de que trata esta Cláusula.

IV – DOS BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 40ª – MATERIAL ESCOLAR

As CONCESSIONÁRIAS concederão um auxílio para aquisição de material escolar, por dependente do aeroportuário no valor de R$ 267,78 (duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) a partir de 01/05/2025, desde que comprovado que o dependente esteja matriculado em Instituição de Ensino e que até 31 de janeiro de 2026 não tenha completado 15 anos de idade, respeitado o valor máximo anual de reembolso de R$ 803,35 (oitocentos e três reais e trinta e cinco centavos) respectivamente para cada aeroportuário beneficiado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O auxílio de que trata esta Cláusula será pago ao aeroportuário na forma de reembolso, nos meses de janeiro a março de 2026, segundo apresentação dos seguintes documentos:

A) Comprovação de matrícula;
B) Nota fiscal de compra.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do PAI e da MÃE trabalharem na CONCESSIONÁRIA, apenas um deles terá direito ao benefício estabelecido nesta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Esse benefício não é cumulativo com o auxílio creche para filhos de aeroportuários de zero a dois anos e será concedido aos aeroportuários que percebam salário nominal de até R$ 5.180,73 (cinco mil cento e oitenta reais e setenta e três centavos) mensal.

CLÁUSULA 41ª – VALE ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO

As EMPRESAS concederão a partir de 01/05/2025, mensalmente, 22 (vinte e dois) créditos de Vale Alimentação ou Refeição nos seguintes valores:

a) R$ 52,65 (cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) de 01/05/2025 a 30/04/2026 totalizando o valor mensal de R$ 1.158,26 (mil cento e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos);

Parágrafo 1º - A concessão de que trata o Caput desta Cláusula aplicar-se-á, inclusive:

a) No período de férias do aeroportuário;

b) No período de licença maternidade;

c) No período em que durar o afastamento do aeroportuário em benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho com emissão de CAT, reconhecido pelo INSS, por prazo de até 24 meses, contados a partir da data do acidente;

d) No período em que durar o afastamento do aeroportuário em benefício de auxílio-doença reconhecido pelo INSS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da concessão do benefício.

Parágrafo 2º - Sobre o valor do benefício previsto no caput da presente Cláusula, haverá a participação do aeroportuário no custo dos Vales, com o desconto em folha de pagamento, conforme Tabela de Participação abaixo:

Tabela de Participação		
Salário até	R$ 5.113,75	3%
Salário até	R$ 8.013,53	5%
Salário até	R$ 10.153,40	10%
Salário acima	R$ 10.153,40	15%

Parágrafo 3º - Os vales de que trata esta Cláusula poderão ser entregues em cartão ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO.

Parágrafo 4º - A EMPRESA efetuará a entrega dos Vales Refeição aos aeroportuários até a mesma data de pagamento dos salários, mensalmente.

CLÁUSULA 42ª – CESTA ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS concederão aos seus aeroportuários com salário base de até R$ 5.113,75 (cinco mil, cento e treze reais e setenta e cinco centavos) a cesta alimentação nos seguintes valores:

a) R$ 160,63 (cento e sessenta reais e sessenta e três centavos) de 01/05/2025 a 30/04/2026;

Parágrafo 1º - A concessão de que trata esta Cláusula aplicar-se-á, inclusive:

a) No período de férias do aeroportuário;

b) No período de licença maternidade;

c) No período em que durar o afastamento do aeroportuário em benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho com emissão de CAT, reconhecido pelo INSS, por prazo de até 24 meses, contados a partir da data do acidente;

d) No período em que durar o afastamento do aeroportuário em benefício de auxílio-doença reconhecido pelo INSS, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da concessão do benefício.

Parágrafo 2º - As EMPRESAS efetuarão o pagamento da Cesta Alimentação exclusivamente por meio de crédito no vale alimentação até a mesma data de pagamento dos salários.

Parágrafo 3º - Sobre o benefício previsto no caput da presente Cláusula, haverá a participação do aeroportuário no custo da Cesta, com o desconto de 3% (três por cento) do valor total do benefício, em folha de pagamento.

Parágrafo 4º - As EMPRESAS efetuarão a entrega da Cesta Alimentação aos aeroportuários até a mesma data de pagamento dos salários, mensalmente.

CLÁUSULA 43ª – VALE-TRANSPORTE

As EMPRESAS concederão o vale-transporte a todos os seus aeroportuários observadas as disposições a seguir:

Parágrafo 1º - Sobre benefício será descontado na folha de pagamento, a título de coparticipação 1% (um por cento) do salário base, limitado ao valor do benefício.

Parágrafo 2º - Na utilização de vale-transporte, transporte das EMPRESAS ou por elas fretado, também haverá participação do aeroportuário nas condições estabelecidas.

Parágrafo 3º- O Vale-Transporte será concedido ainda nos seguintes casos:

A) quando o aeroportuário, para o exercício de suas atividades, for obrigado a se deslocar para participar de reuniões, treinamentos e reciclagens, exames médicos periódicos ou tiver que se deslocar para realizar exame médico exigido pelas EMPRESAS;

B) no deslocamento do aeroportuário para realizar serviços extraordinários não abrangidos nas alíneas anteriores e que não tenha sido fornecido transporte pelas EMPRESAS;

C) quando o aeroportuário tiver que se deslocar para o trabalho nos dias de sua folga ou repouso;

D) as EMPRESAS fornecerão vale-transporte ou passagem, com a participação do aeroportuário, para outros meios de transporte coletivo legalizados, que não apresentam as características semelhantes ao transporte urbano, desde que seja a única opção ou a mais econômica. Os casos excepcionais, não abrangidos por esta alínea, serão analisados individualmente pelas EMPRESAS.

Parágrafo 4º - As EMPRESAS efetuarão a entrega dos Vales-Transportes aos aeroportuários até a mesma data de pagamento dos salários.

CLÁUSULA 44ª - AUXÍLIO COMBUSTIVEL

As EMPRESAS concederão mensalmente, a partir de 01/05/2025, aos seus empregados que não optarem pelo recebimento do vale transporte, um vale combustível no valor inicial de R$ 172,95 (cento e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) sempre através de crédito em cartão combustível. Este benefício não tem natureza salarial.

Parágrafo Único - Sobre o benefício será descontado na folha de pagamento, a título de coparticipação 1% (um por cento) do salário base, limitado ao valor do benefício.

CLÁUSULA 45ª – AUXÍLIO CRECHE

A partir de 01/05/2025 a CONCESSIONÁRIA concederá Auxílio Creche e babá ao aeroportuário (a), que tenha filho (a), enteado (a) ou menor sob sua guarda, mesmo que provisória, tutela ou curatela, desde que a criança tenha entre 0 e 6 anos 11 meses e 29 dias de idade, realizando o pagamento automaticamente e mensalmente, inclusive no período de férias do (a) colaborador (a), em folha de pagamento a cota em valor equivalente a:

R$ 497,18 (quatrocentos e noventa e sete reais e dezoito centavos).

Parágrafo 1º - As partes acordam e declaram o pagamento automático e mensal, do mesmo valor do auxílio creche aos colaboradores (as) com filhos que tenham alguma deficiência, sem limite de idade e isento de participação.

Parágrafo 2° - Caso ambos os pais sejam empregados da CONCESSIONÁRIA, o benefício poderá ser pago apenas a um dos colaboradores, o que solicitar primeiro.

Parágrafo 3º - O pagamento do auxílio previsto nesta Cláusula não será interrompido no período de férias, licença maternidade, licença remunerada pela CONCESSIONÁRIA e pelo período em que o(a) aeroportuário(a) estiver em auxílio-doença por acidente do trabalho até o limite de 24 (vinte e quatro meses), respeitados os limites de idade dos beneficiários, estabelecidos para os auxílios creche e babá.

CLÁUSULA 46ª – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As EMPRESAS oferecerão um plano de seguro saúde ou assistência médica em grupo a seus aeroportuários e dependentes legais, nos termos e condições do Plano de Saúde existente nas EMPRESAS. O custo do plano será subsidiado 100% pelas EMPRESAS de acordo com critério de elegibilidade das EMPRESAS. Ficam as EMPRESAS autorizadas a descontarem em folha de pagamento até 30% dos custos das consultas e exames de rotina.

Parágrafo Único - Os beneficiários do programa previsto no "caput" serão os aeroportuários, cônjuge, companheiro (a), inclusive de mesmo sexo, filhos e enteados, solteiros até 21 anos, e maior inválido (físico e/ou mental) declarado judicialmente e sem rendimentos.

CLÁUSULA 47ª – AUXÍLIO FUNERAL

As EMPRESAS garantirão ao aeroportuário e/ou aos seus dependentes, o reembolso de despesas de funeral não cobertas pelo Seguro de Vida, até o limite de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Parágrafo 1º - Considerar-se-á como dependente do aeroportuário, para efeito deste benefício:

a) O cônjuge ou companheiro (a), inclusive de mesmo sexo, que comprove união estável como entidade familiar com declaração cartorial, ou que tenha filhos (as) em comum;

b) Filho (a) solteiro (a), e/ou menor sob guarda ou tutela do aeroportuário;

c) Enteado (a) solteiro (a), sob responsabilidade do cônjuge ou companheiro (a) do aeroportuário;

d) Filho (a) inválido (a), incapaz para o trabalho, sem limite de idade.

Parágrafo 2º - O pagamento estabelecido nesta Cláusula poderá ser substituído por seguro no valor não inferior ao estabelecido no *"caput"* desta Cláusula.

Parágrafo 3º - O valor somente será quitado mediante requisição à área de Gestão de Pessoas das EMPRESAS e indicação da conta bancária e CPF do titular que receberá o depósito, a título de ressarcimento das despesas comprovadas.

Parágrafo 4º - A requisição do ressarcimento deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, contados após o falecimento do beneficiário, sob pena de perda do direito ao seu pagamento.

CLÁUSULA 48ª – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

As EMPRESAS assegurarão a prestação de Assistência Odontológica aos aeroportuários e seus dependentes, nos termos e condições do Plano existente nas EMPRESAS, sendo facultativa a adesão do trabalhador ao plano.

Parágrafo Único - Os beneficiários do programa previsto no "caput" serão os aeroportuários, cônjuge, companheiro (a), inclusive de mesmo sexo, filhos e enteados, solteiros até 21 anos, e maiores inválidos (físico e/ou mental) declarado judicialmente e sem rendimentos.

CLÁUSULA 49ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A CONCESSIONÁRIA oferece para todos os aeroportuários um Seguro de Vida obrigatório e gratuito, subsidiando 100% do custo desse seguro básico, que resumidamente terá as seguintes coberturas:

COBERTURAS PRUDENTIAL	MULTIPLOS POR PLANO	LIMITES (R$)		
		Básico/Principal - 24 X		
		TITULAR	CONJUGUE	FILHOS
Morte	Salário*24 = Capital	100% limitado ao capital de R$3.100.000,00	50% limitado ao capital de R$ 1.550.000,00	10% Limitando o valor de 10.000,00
Morte Acidental	Salário*24 = Capital	100% limitado ao capital de R$3.100.000,00	50% limitado ao capital de R$ 1.550.000,00	SEM COBERTURA
Invalidez Permanente por Acidente - IPA	Salário*24 = Capital /por % membro	100% limitado ao capital de R$3.100.000,00	50% limitado ao capital de R$ 1.550.000,00	SEM COBERTURA
Invalidez Funcional Permanente Total por Doença- IFPD	Salário*24 = Capital	100% limitado ao capital de R$3.100.000,00	SEM COBERTURA	SEM COBERTURA
Auxílio Cesta Basica	Valor fixo	R$ 1.800,00	SEM COBERTURA	SEM COBERTURA
Assistência Funeral Familiar	Mediante valor da Nota Fiscal	Limitado ao máximo R$ 7.000,00	Limitado ao máximo R$ 7.000,00	Limitado ao máximo R$ 7.000,00
Assistência Funeral Traslado Livre	-	SEM COBERTURA	SEM COBERTURA	SEM COBERTURA

CLÁUSULA 50ª – PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR

As EMPRESAS disponibilizarão um plano de previdência privada complementar (PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre) aos seus empregados, com vínculo empregatício formal e que não estejam afastados pelo INSS. As contribuições para a formação do fundo terão a participação das EMPRESAS, de acordo com o regulamento do plano.

Parágrafo 1º - Em cumprimento ao Artigo 462 da CLT, fica autorizado pelo trabalhador os descontos em sua folha de pagamento e/ou verbas rescisórias, sob o título de "previdência privada", acerca da cota-parte do trabalhador.

Parágrafo 2º - Caso o contrato de trabalho do trabalhador esteja interrompido ou suspenso, nos termos da lei, não serão feitos depósitos à previdência privada, seja a cota-parte do trabalhador, seja a cota parte do empregador, de acordo com o regulamento do plano, exceto no caso de férias anuais e licença maternidade.

CLÁUSULA 51ª – TRANSPORTE DE SOCORRO

As EMPRESAS transportarão o aeroportuário para local apropriado, com urgência, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que tais ocorrências aconteçam durante a jornada de trabalho ou em decorrência desta.

Parágrafo Único - Se houver ambulância, esta poderá ser utilizada para transporte dos aeroportuários das EMPRESAS, em caso de emergência.

CLÁUSULA 52ª – PARCEIRO (A) DO MESMO SEXO

As EMPRESAS assegurarão ao (à) parceiro (a) do mesmo sexo, considerando–o (a) para todos os fins como companheiro (a), os benefícios constantes do presente Instrumento, desde que declarado pelo aeroportuário (a) em escritura cartorial, que deverá ser entregue ao empregador, contra-recibo.

CLÁUSULA 53ª – PROCESSOS JUDICIAIS

As EMPRESAS reconhecem, nos termos da legislação trabalhista aplicável, a legitimidade processual do SINA para atuar como substituto processual de toda a categoria, quando o pedido for baseado em direitos individuais homogêneos, ou seja, direitos de origem comum.

CLÁUSULA 54ª – ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As EMPRESAS disponibilizarão assistência jurídica gratuita na esfera cível e criminal aos aeroportuários, se por esses solicitados, em razão de fatos ocorridos no exercício das atividades profissionais e a serviço das EMPRESAS, inclusive dando acompanhamento a inquéritos e processos decorrentes.

V – DA SEGURANÇA E MEDICINA DE TRABALHO

CLÁUSULA 55ª – GARANTIA DE SEGURANÇA

A responsabilidade pelas providências necessárias pela não execução e/ou interrupção de atividades consideradas de risco iminente aos aeroportuários será atribuída, nesta ordem: ao SESMT | na sua falta, aos membros da CIPA | na sua ausência, ao vice-presidente da CIPA. Não será permitido submeter o aeroportuário a qualquer sanção disciplinar, caso ele se recuse a realizar trabalho por ausência das condições de segurança.

CLÁUSULA 56ª – UNIFORMES, EPI E COMPLEMENTOS

Os uniformes exigidos pelas EMPRESAS serão gratuitamente por elas fornecidos, exceto no caso de extravio ou mau uso pelo aeroportuário.

Parágrafo 1º - As EMPRESAS fornecerão gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual – EPI-, de acordo com as especificações da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e

Emprego e com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA das EMPRESAS, em perfeito estado de conservação e funcionamento, adequado ao risco ambiental.

Parágrafo 2º - O aeroportuário será treinado, no início do efetivo exercício de suas atribuições, por meio de seu líder imediato e com o apoio da área de segurança do trabalho, tomando conhecimento dos riscos e das medidas preventivas que estará exposto, para efetuar e manter os registros necessários às eventuais consultas dos órgãos interessados.

Parágrafo 3º - Faculta-se ao aeroportuário comunicar ao seu líder imediato, à área de segurança do trabalho ou à CIPA se o EPI utilizado atende as suas necessidades de adaptação, para o exercício de suas funções, devendo os responsáveis tomarem as providências cabíveis, inclusive, se for o caso, orientarem ao aeroportuário quanto à solução do problema identificado.

Parágrafo 4º - Enquanto o aeroportuário no exercício de suas atividades estiver exposto aos raios solares, a céu aberto, as EMPRESAS disponibilizarão protetor solar, com fator de proteção solar nº 30 (creme ou Gel), por meio de instrumento que permita uso coletivo dos aeroportuários no respectivo local de trabalho.

CLÁUSULA 57ª – PERÍCIAS TÉCNICAS

A caracterização ou descaracterização das atividades e/ou áreas insalubres ou periculosas serão realizadas por meio de perícia técnica, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. As EMPRESAS procurarão priorizar a participação nas perícias de profissionais da própria empresa empregadora, e permitirão acompanhamento por outros profissionais especializados indicados pelo SINA.

Parágrafo 1º - A MOTIVA e o SINA, no prazo impreterível de até 90 dias, após a assinatura do acordo coletivo de trabalho, iniciarão as perícias técnicas para a caracterização ou descaracterização das atividades e/ou áreas insalubres ou periculosas, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho. As perícias serão realizadas com participação de profissionais da própria CONCESSIONÁRIA em conjunto com profissionais especializados indicados pelo SINA.

Parágrafo 2º - Em sendo constatadas, por perícia técnica, condições de periculosidade ou de insalubridade, o adicional correspondente as parcelas porventura apuradas serão pagas mediante negociação com o SINA, considerando-se como referência o momento em que o aeroportuário passou a ser exposto ao agente perigoso ou insalubre. Caberá ao aeroportuário, caso o enquadramento seja para ambos os adicionais, ou seja, periculosidade e insalubridade, escolher qual adicional será aplicado.

Parágrafo 3º - Para efeito do cálculo do adicional de insalubridade, considerar-se-á o valor dos pisos salariais da categoria, mencionado na Cláusula terceira do presente Acordo Coletivo, reajustado com os índices que vierem a ser concedidos à categoria durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo 4º - Ocorrendo mudanças do aeroportuário em suas atividades e/ou área de trabalho, e caso a nova situação esteja contemplada no último laudo existente como área perigosa e/ou insalubre, as EMPRESAS manterão o pagamento do adicional ao aeroportuário até a realização de novos laudos no ambiente de trabalho. Contudo, cessada a condição perigosa e/ou insalubre no local de trabalho ou inexistente essas situações nas atividades e/ou área de trabalho para qual foi transferido, o aeroportuário perderá o direito ao recebimento dos respectivos adicionais que porventura estiver recebendo.

CLÁUSULA 58ª – EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Todos os aeroportuários serão submetidos, por convocação das EMPRESAS a exame periódico, orientado para seu cargo/função e idade, em consonância com a lei.

Parágrafo 1º - O médico do trabalho poderá a seu critério, quando da realização dos exames periódicos, solicitar exames específicos de acordo com a função do aeroportuário.

Parágrafo 2º - Nos exames periódicos de que trata essa cláusula, bem como nos exames admissionais e demissionais, não haverá participação financeira do aeroportuário.

Parágrafo 3º - As EMPRESAS promoverão campanhas de prevenção ao câncer, ao estresse, à hipertensão, diabetes, hepatite "C", AIDS, alcoolismo, tabagismo e de Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), contando como apoio da SPI, SESMT e CIPA.

Parágrafo 4º - As EMPRESAS elaborarão e darão ampla divulgação ao Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, bem como o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Mapeamento de Riscos Ambientais para todos os aeroportuários.

CLÁUSULA 59ª – INSPEÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

O SINA poderá, acompanhado por representante da SPI e SESMT realizar visitas periódicas aos locais de trabalho, de acordo com as necessidades apuradas pelo representante sindical, observando se o disposto no parágrafo primeiro sem interferência e respeitando as atividades profissionais desempenhadas nas áreas.

Parágrafo 1º - As EMPRESAS deverão ser previamente notificadas por escrito, pelo menos 10 (dez) dias antes da visita, sendo que, cumprida essa formalidade, e não comparecendo o representante do SESMT, não haverá impedimento para a realização da inspeção de que trata esta Cláusula.

Parágrafo 2º - Caso ocorra indícios de risco iminente à integridade física dos trabalhadores, a comunicação poderá ser feita no ato da visita técnica em virtude da urgência e excepcionalidade requerida.

Parágrafo 3º - Os aeroportuários e as instituições (CIPA e SINA) serão informados das medidas de proteção existentes no PPRA, PPA, PCA e PCMSO de cada dependência das EMPRESAS, que

sendo solicitadas formalmente pelo SINA, fornecerão uma cópia dos documentos citados nesta Cláusula, no prazo de 30 (trinta) dias úteis da data do recebimento do pedido.

CLÁUSULA 60ª – PROTEÇÃO À GESTANTE

As EMPRESAS assegurarão à aeroportuária gestante o imediato remanejamento para outro local de trabalho no aeroporto, quando no local original de trabalho possa vir a estar ou que já esteja exposta a quaisquer condições insalubres ou perigosas, devidamente atestado pelo Médico do Trabalho das EMPRESAS.

CLÁUSULA 61ª – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO

No caso de acidentes fatais ocorridos nas dependências das EMPRESAS, o SINA deverá ser comunicado imediatamente. Na ocorrência de acidente de trajeto, o SINA será comunicado tão logo as EMPRESAS tenham conhecimento do fato.

CLÁUSULA 62ª – LICENÇA MÉDICA

As EMPRESAS considerarão o aeroportuário em licença médica quando apresentar atestado, emitido por profissional devidamente registrado no conselho de sua profissão (médico, dentista, fisioterapeuta, psicólogo etc.) em formulário próprio ou receituário que contenha:

A) Nome do aeroportuário;
B) Número de dias de afastamento, especificando a data de início;
C) Código Internacional de Doença (CID) correspondente, quando expressamente autorizado pelo aeroportuário;
D) Data do atendimento;
E) Nome, assinatura e o número de registro no Conselho Regional da categoria do profissional que prestou o atendimento.

Parágrafo 1º - Os atestados médicos deverão ser entregues a área de saúde ocupacional pelo próprio aeroportuário no prazo de 2 (dois) dias a partir da data de afastamento.

Parágrafo 2º - Quando não for possível ao aeroportuário levar o atestado ao serviço médico da EMPRESA, em razão da doença que deu origem ao afastamento, deve ser mantido o prazo para entrega do atestado que, nesse caso, poderá ser feita por terceiros.

CLÁUSULA 63ª – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As EMPRESAS implantarão a partir da vigência deste instrumento coletivo a licença remunerada de até 15 (quinze) dias, em razão de violência doméstica praticada contra suas empregadas. Para obter a licença, a empregada deverá apresentar a determinação judicial do juízo competente, que ensejou o afastamento da empregada nos termos do artigo 9º § 2º, inciso II da Lei 11.340/06.

Parágrafo 1º - Os dias de licença de que trata esta cláusula não serão descontados dos períodos de férias e 13º salário.

Parágrafo 2º - Será assegurado o acesso prioritário à transferência para outra unidade da empregadora à vítima de violência doméstica, conforme seja recomendado/possível.

Parágrafo 3º - As EMPRESAS se comprometem com a celebração de convênios protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria com órgãos governamentais e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo 4º - As EMPRESAS deverão desenvolver conjuntamente com o SINA uma Campanha contra a Violência Doméstica em suas dependências, assim como proporcionar palestras direcionadas ao tema de preferência na semana da SIPAT, com a participação de órgãos especializados governamentais e ou não governamentais.

VI – DAS RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 64ª – PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

As EMPRESAS não se opõem em discutir previamente com o SINA, caso por este solicitado, a inclusão de seus representantes em reuniões, palestras, seminários e SIPAT agendadas pelas EMPRESAS.

CLÁUSULA 65ª – DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TRABALHADORES

As partes reconhecem que a Assembleia Geral é um direito fundamental dos trabalhadores, devendo ser garantida a sua realização e convocação, ambas, pela entidade sindical.

CLÁUSULA 66ª – GARANTIA DE ACESSO AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Por solicitação do SINA, em se tratando de distribuição de informativo da entidade sindical e que sejam dos interesses dos aeroportuários, garantir-se-á os meios de acessos dos dirigentes sindicais durante o horário de funcionamento das EMPRESAS em suas dependências.

Parágrafo Único - As EMPRESAS e o SINA, por solicitação das partes, disponibilizarão reciprocamente espaços para colocação de quadros de avisos nos seus estabelecimentos, destinados a comunicações aos aeroportuários as quais serão limitadas a assuntos de interesse da categoria, zelando pela conservação e não violação deles, sendo vedadas mensagens de conotação ou vinculação de natureza político partidária.

CLÁUSULA 67ª – ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

O aeroportuário, eleito para cargo da Diretoria do SINA, titulares e suplentes, do Conselho Fiscal, titulares e suplentes e até 02 (dois) Delegados titulares e 2 (dois) suplentes por bloco abrangido por este acordo, assim com 1 (um) Delegado titular e 1 (um) suplente para o Aeroporto da PAMPULHA,

gozarão de estabilidade a partir do momento do registro de sua candidatura ao respectivo cargo eletivo, e 01 (um) ano após o final do seu mandato.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de renúncia ou perda do mandato por qualquer motivo, perderá a garantia de que trata esta Cláusula o ocupante do cargo eletivo especificado no Caput desta Cláusula.

Parágrafo 2º - O SINA se compromete a informar às EMPRESAS, por meio de correspondência escrita, a ocorrência de eleição, renúncia ou a exclusão de qualquer membro contemplado com a garantia de que trata esta Cláusula.

CLÁUSULA 68ª – HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações de rescisão de Contrato de Trabalho dos aeroportuários, com mais de 1 (um) ano de trabalho**,** serão efetuadas, preferencialmente pelo SINA, e desde que mantenha sede no local de serviço e conforme opção do aeroportuário.

Parágrafo 1º - As homologações serão realizadas:

A) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso prévio tiver sido cumprido em serviço;

B) até o 10º (décimo) dia subsequente à data da comunicação da demissão, no caso de ausência do aviso prévio, indenização deste ou dispensa do seu cumprimento;

C) as EMPRESAS deverão agendar junto ao SINA, com no mínimo 03 (três) dias corridos de antecedência, enviando cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, os horários para a realização das homologações;

D) o SINA se obriga a fornecer no ato da homologação, por escrito, a eventual recusa de homologação.

Parágrafo 2º - O não cumprimento dos prazos previstos no parágrafo 1º, ressalvados aqueles que as partes comprovem a impossibilidade de homologação por problemas da entidade homologadora ou do não comparecimento do aeroportuário, sujeitará as EMPRESAS ao pagamento, em favor do aeroportuário, do valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido para a data do efetivo pagamento, nos termos do parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

Parágrafo 3º - O reajustamento de salário ocorrido no curso do aviso prévio proporciona ao demitido o recebimento das diferenças das verbas rescisórias discriminadas em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho complementar.

CLÁUSULA 69ª – MENSALIDADE DO SINDICATO

As EMPRESAS obrigam-se a descontar em folha de pagamento de seus aeroportuários, desde que devidamente autorizadas, as mensalidades associativas em favor do SINA, cujo percentual é de 1% (um por cento) limitado ao valor máximo de R$ 327,14 (trezentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), incidentes sobre a remuneração mensal do aeroportuário, assim entendida toda parcela que seja base de cálculo dos recolhimentos previdenciários, obrigando-se, ainda, a recolher em favor desta entidade sindical o valor descontado até o 3º (terceiro) dia útil após o pagamento.

Parágrafo 1º - O aeroportuário que vier a associar-se ao SINA poderá desistir desta associação encaminhando a sua desfiliação ao SINA.

Parágrafo 2º - O SINA deverá informar a desfiliação às EMPRESAS até o dia 10 de cada mês, para processamento na folha de pagamento. Ultrapassado este prazo a desfiliação se dará na folha de pagamento do mês subsequente.

Parágrafo 3º - Ficam as EMPRESAS autorizadas a colher do empregado, se assim concordar, por ocasião de sua admissão a ficha de filiação como associado do SINA.

CLÁUSULA 70ª – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos embargos de declaração, no Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935) e o art. 513, alínea “e” da CLT, fica instituída a contribuição assistencial (cota negocial) expressamente fixada neste acordo coletivo de trabalho, que será devida por todos os empregados da categoria, sindicalizados ou não, aprovada em assembleia sindical dos trabalhadores, convocada e realizada de forma regular e legítima, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, para custeio do sindicato profissional, em decorrência da negociação coletiva trabalhista, a ser descontada pela empresa no contracheque dos trabalhadores, uma única vez, no mês imediatamente subsequente à data da assinatura do acordo, filiado ou não filado ao sindicato profissional.

Parágrafo 1º - O valor da contribuição prevista no *Caput* corresponde a 2% (dois por cento) da remuneração do empregado.

Parágrafo 2º- A contribuição assistencial, descontada em folha de pagamento, deverá ser repassada ao SINA até o 3º (terceiro) dia útil após o pagamento dos salários.

Parágrafo 3º- Ficou garantido a todo aeroportuário, que constaram na lista de presença, o direito de oposição à contribuição assistencial, que ocorreu na ocasião da assembleia, que foi realizada no dia 20/02/2025 das 09 horas as 16 horas de maneira virtual, sendo**:** **MOTIVA AEROPORTOS,** no site: votaeroportuarios.org.br

Parágrafo 4º– A oposição foi acolhida em assembleia, manifestada pelo próprio aeroportuário, sem a participação de intermediários, por se tratar de direito personalíssimo, vedada a participação por procuração ou por via postal.

Parágrafo 5º - Configura prática antissindical e crime contra a organização do trabalho, previsto no artigo 199 do Código Penal, o incentivo patronal ou de seus representantes ao exercício do direito de oposição à contribuição assistencial.

CLÁUSULA 71ª – COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS

Quando dos recolhimentos da contribuição sindical, assistencial ou social, obrigam-se as EMPRESAS a remeterem ao SINA relação nominal dos aeroportuários constando: declaração de somatório de salários e do valor total da contribuição dos aeroportuários.

CLÁUSULA 72ª – RELAÇÃO DE AEROPORTUÁRIOS

Quando dos recolhimentos da contribuição sindical, assistencial ou social, desde que autorizadas expressamente e individualmente pelos empregados nos termos da Lei 13.467/17, e da Lei 13.709/18, obrigam-se as EMPRESAS a remeterem ao SINA relação nominal dos aeroportuários constando: nomes, nº da CTPS, função, salário e os valores das contribuições dos aeroportuários.

Parágrafo 1º - As EMPRESAS deverão encaminhar mensalmente cópia da guia da Contribuição quitada ao SINA, nos termos do artigo 583 da CLT.

Parágrafo 2º - O SINA compromete-se a não utilizar as informações constantes desta relação para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento da contribuição nos termos da Lei 13.709/18.

CLÁUSULA 73ª – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A EMPRESA se compromete em liberar 01 (um) aeroportuário por aeroporto do bloco abrangido por este acordo coletivo de trabalho para exercer funções de dirigente sindical, enquanto vigorar este Acordo, sem ônus para o SINA e sem prejuízo dos salários, benefícios e demais vantagens dos cargos que exerciam a ocasião da liberação.

Parágrafo Único - Caberá ao SINA a definição do dirigente a ser liberado, necessitando para tanto, informar o nome do dirigente para as EMPRESAS, com antecedência mínima necessária de 30 dias antes do efetivo período de liberação, para que possa ser garantida a continuidade operacional das atividades sob a responsabilidade dele.

CLÁUSULA 74ª – GARANTIA DE EMPREGO DE DIRETORES DA AEROCRED

O aeroportuário eleito para cargos efetivos da Diretoria Executiva, Titulares e Suplentes e do Conselho Fiscal da AEROCRED, até o limite de 02 (dois) empregados, gozará de estabilidade no emprego até 01 (um) ano após o término do seu mandato. A AEROCRED deverá imediatamente informar nomes e cargos de todos os seus dirigentes.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de renúncia ou perda do mandato por qualquer motivo, o aeroportuário eleito para cargos efetivos da Diretoria Executiva, titulares e suplentes e do cargo eletivo especificado no Caput, perderá a garantia de que trata esta Cláusula, o mesmo ocorrendo, em caso de substituição do aeroportuário eleito, antes do término do mandato, com base em dispositivos regulamentares da Cooperativa.

Parágrafo 2º - Por meio de ofício a AEROCRED se compromete a informar à EMPRESA de imediato, a ocorrência de eleição, renúncia, exclusão ou substituição de aeroportuários envolvidos nas ocorrências de que trata este parágrafo.

CLÁUSULA 75ª – COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS AEROPORTUÁRIOS

As EMPRESAS manterão o convênio com AEROCRED, para permitir que sejam efetuados descontos em folha de pagamento de empréstimos consignados, bem como as mensalidades associativas devidas a AEROCRED.

CLÁUSULA 76ª – CIPA - CONSTITUIÇÃO E ELEIÇÃO DE MEMBROS

As EMPRESAS se comprometem em manter uma CIPA de acordo com a legislação vigente (Norma Regulamentar n. 5) e comunicar ao SINA e divulgar entre os seus aeroportuários, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, as eleições da CIPA.

CLÁUSULA 77ª – CIPA – COMUNICAÇÃO, ELEIÇÃO DE MEMBROS E REUNIÃO

As EMPRESAS enviarão no prazo de 30 (trinta) dias à Sede ou às Subsedes do SINA ou, aos respectivos representantes sindicais em cada localidade, o edital da eleição e a ata de posse dos aeroportuários eleitos, titulares e suplentes da CIPA.

Parágrafo 1º - Será elaborado pelos membros da CIPA o calendário anual de reuniões contendo data, local e horário, o qual será encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho ou à Gerência Regional do Trabalho e ao SINA. Caso necessário a CIPA poderá rever o calendário que da mesma forma será enviado à Superintendência Regional do Trabalho ou à Gerência Regional do Trabalho e ao SINA.

Parágrafo 2º - Para preparar a reunião mensal da CIPA, os membros efetivos terão livres as 02 (duas) horas que precederem a mencionada reunião.

CLÁUSULA 78ª – DATA-BASE

Fica assegurado pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho a manutenção da data-base da categoria aeroportuária em 1º de maio, observadas as demais condições deste acordo.

CLÁUSULA 79ª – INDENIZAÇÃO ADICIONAL

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa do aeroportuário, sem justa causa, ocorrida nos 30 (trinta) dias que antecedem à data-base.

CLÁUSULA 80ª – AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

Ficarão as EMPRESAS autorizadas a procederem aos descontos em folha de pagamento e em Rescisão Contratual, dos valores relativos e itens cujos custos são compartilhados pelos aeroportuários e aqueles previstos no Contrato Individual de Trabalho. Os demais, como mensalidades sindicais, associações de aeroportuários e similares, poderão ser feitos, desde que previamente autorizados pelo aeroportuário interessado, por escrito ou por meio eletrônico quando couber.

CLÁUSULA 81ª – ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As EMPRESAS assegurarão a liberação dos Delegados Sindicais, membros do Conselho Fiscal e dos membros da Direção do SINA, efetivos ou suplentes, quando designados para realizarem Seminários, Encontros Nacionais organizados pelo SINA e Assembleias dos aeroportuários, observado ainda o seguinte:

Parágrafo 1º - O detentor de cargo eletivo do SINA de que trata o Caput desta Cláusula, terá assegurada a frequência livre de 10 (dez) dias por ano, respeitado o limite máximo de 07 (sete) dias por mês, para participar de reuniões realizadas pelo SINA.

Parágrafo 2º - Os membros da Direção do SINA e os Delegados Sindicais terão o abono de que trata esta Cláusula, para participarem de um Encontro Regional Anual e de um Encontro Nacional Anual do SINA.

Parágrafo 3º - Para as reuniões de negociações da data-base das EMPRESAS, poderá o SINA convocar até 03 (três) aeroportuários, membros da Direção do SINA, ou do Conselho Fiscal, ou do Corpo de Delegados Sindicais.

Parágrafo 4º - Para ser deferido o abono de que trata esta Cláusula, o Presidente do SINA ou um Diretor Executivo por ele autorizado deverá comunicar à área de Gestão de Pessoas das EMPRESAS com antecedência mínima de 04 (quatro) dias úteis.

CLÁUSULA 82ª – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS - MULTA

Será devida multa por descumprimento das obrigações constantes no presente Acordo Coletivo de Trabalho, no valor equivalente a 4% (quatro por cento) do piso salarial da categoria, em favor do aeroportuário prejudicado.

CLÁUSULA 83ª – VALE ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO

A Concessionária pagará aos empregados até o dia 20 de dezembro um vale alimentação no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)

CLÁUSULA 84ª – VIGÊNCIA

O período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho será de 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2027.

CLÁUSULA 85ª – DAS CLÁUSULAS ECONÔMICAS

O período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho será de 01 de maio de 2025 a 30 de abril de 2026, entretanto, todas as cláusulas econômicas serão objetos de negociação na data base de 2026.

CLÁUSULA 2ª – REAJUSTE SALARIAL
CLÁUSULA 3ª – PISO SALARIAL E CARGA HORÁRIA MENSAL
CLÁUSULA 40ª – MATERIAL ESCOLAR
CLÁUSULA 41ª – VALE ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO
CLÁUSULA 42ª – CESTA ALIMENTAÇÃO
CLÁUSULA 43ª – VALE-TRANSPORTE
CLÁUSULA 44ª - AUXÍLIO COMBUSTIVEL
CLÁUSULA 45ª – AUXÍLIO CRECHE
CLÁUSULA 47ª – AUXÍLIO FUNERAL

Parágrafo 1º - A negociação do próximo Acordo Coletivo de Trabalho se dará por ocasião da data base 01 de maio de 2026, após aprovação de pauta em nova assembleia a ser realizada em 2026.

CLÁUSULA 86ª - JUÍZO COMPETENTE

As EMPRESAS e o SINA sempre privilegiarão dirimir eventuais divergências surgidas em razão da aplicação da presente Norma Coletiva de Trabalho através da via negocial. Em sendo as tratativas infrutíferas, será competente a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA 87ª - PRORROGAÇÃO E REVISÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial deste Acordo Coletivo de Trabalho observará o disposto no artigo 615, da Consolidação das Leis do Trabalho.